



FUNCORSAN

Seu futuro mais presente.

**REGULAMENTO
PLANO DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA**

2022

www.funcorsan.com.br

DA FINALIDADE.....	3
CAPÍTULO II.....	3
DAS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO.....	3
CAPÍTULO III.....	4
DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS.....	4
CAPÍTULO IV.....	5
DOS CRITÉRIOS DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	5
CAPÍTULO V.....	5
DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS.....	5
CAPÍTULO VI.....	5
DO ORÇAMENTO.....	5
CAPÍTULO VII.....	7
DA CONSTITUIÇÃO DO PGA.....	7
CAPÍTULO VIII.....	7
DA FORMA DE DESTINAÇÃO/UTILIZAÇÃO DO PGA.....	7
DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO.....	8
CAPÍTULO X.....	9
DO ATIVO PERMANENTE.....	9
CAPÍTULO XI.....	9
DO IMÓVEL DE USO.....	9
CAPÍTULO XII.....	10
DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS.....	10
CAPÍTULO XIII.....	11
DA RETIRADA DE PATROCINADOR.....	11
CAPÍTULO XIV.....	12
DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR/INSTITUIDOR A UM PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA FUNCORSAN.....	12
CAPÍTULO XV.....	12
DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO PARA ADMINISTRAÇÃO DA FUNCORSAN.....	12
CAPÍTULO XVI.....	13
DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE.....	13
CAPÍTULO XVII.....	14
DA EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE.....	14
CAPÍTULO XVIII.....	14
DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO E CISÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS.....	14
CAPÍTULO XIX.....	15
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	15
CAPÍTULO XX.....	15
DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO.....	15
CAPÍTULO XXI.....	16

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	16
GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO PGA.....	17

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º O presente Regulamento estabelece disposições específicas referentes ao Plano de Gestão Administrativa – PGA - da Fundação Corsan - dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, doravante designada Funcorsan, cuja finalidade visa estabelecer regras, normas e critérios objetivos de funcionamento da Gestão Administrativa dos Planos de Benefícios Previdenciais geridos pela Entidade.

CAPÍTULO II

DAS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 2º Os recursos para a cobertura das despesas Administrativas decorrente da Gestão dos Planos de Benefícios da Funcorsan serão repassados pelos Planos de Benefícios de natureza Previdencial e pelo Fluxo dos Investimentos, sendo que este proverá recursos para a cobertura das despesas com a Administração dos Investimentos. Estes recursos são necessários à geração de fluxo de pagamentos de forma a garantir a perenidade administrativa de todos os planos de benefícios.

Parágrafo Único: Visando garantir a estabilidade e a perenidade da gestão Administrativa dos Planos Administrados pela Funcorsan, será formado o Fundo Administrativo, constituído pelas sobras dos recursos aportados pelos planos geridos pela Entidade e não utilizados em sua totalidade para a cobertura das obrigações administrativas, em cada período, de acordo com o fluxo previamente estabelecido em termos orçamentário e/ou atuarial.

Artigo 3º As despesas Administrativas poderão ser custeadas pelas seguintes fontes, além de outras que vierem a ser autorizadas pela legislação pertinente:

- I. Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II. Contribuições dos Patrocinadores;
- III. Reembolso dos Patrocinadores;
- IV. Resultado dos Investimentos;
- V. Receitas Administrativas;
- VI. Fundo Administrativo;
- VII. Dotação Inicial; e
- VIII. Doações.

§ 1º: O Conselho Deliberativo da Entidade deverá aprovar as fontes de custeio por ocasião da aprovação do orçamento anual mediante proposição da Diretoria Executiva, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio.

§ 2º: Para que a Entidade Funcorsan possa auferir receitas administrativas na operação e execução do plano de benefícios que administra, deverá previamente identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem estas receitas.

Artigo 4º O limite anual para as destinações vertidas pelo plano de benefícios para a gestão administrativa, será aquele estabelecido pelo Conselho Deliberativo, respeitado o limite da legislação vigente, e deverá constar do orçamento e/ou plano de custeio anual.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

Artigo 5º O Fundo Administrativo é exclusivo do Plano de Benefícios Plano BD nº 001 e, no caso de ocorrer a implantação de outro Plano de Benefício Previdencial, caberá ao Conselho Deliberativo da Entidade redefinir a forma da gestão do custeio administrativo da Funcorsan.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 6º Os critérios de rateio/distribuição das despesas administrativas estarão detalhados em termos qualitativos e quantitativos no orçamento anual da entidade, o qual deverá ser revisado e aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, antes do início do exercício a que se referir.

Parágrafo Único: Caberá aos gestores o acompanhamento da execução orçamentária e fiscalizado durante o exercício pelo Conselho Fiscal, nos termos do artigo 33.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Artigo 7º Os recursos líquidos do PGA serão aplicados de acordo com a legislação vigente e a política de investimentos aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 8º A distribuição dos rendimentos, decorrente das aplicações estabelecidas na política de investimentos, serão proporcionais aos recursos líquidos do fundo administrativo.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO

Artigo 9º Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo estabelecerá os critérios quantitativos e qualitativos que orientarão a realização das despesas administrativas da Entidade, bem como as metas para os indicadores de gestão, a partir de proposta definida e encaminhada pela Diretoria Executiva, que visa avaliar objetivamente os gastos relativos às despesas administrativas.

Parágrafo Único: Na proposta do orçamento anual, a Diretoria Executiva estabelecerá os indicadores de gestão, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo.

Artigo 10. Os critérios qualitativos mencionados referem-se à qualidade dos serviços realizados pela Funcorsan e pelos prestadores de serviços.

Parágrafo Único: Os critérios qualitativos deverão ter como premissa a justificativa da despesa a ser realizada e a sua adequação aos resultados obtidos. As principais características qualitativas são:

- I. Compreensibilidade: As informações apresentadas sobre as despesas administrativas devem ser descritas de forma a serem prontamente entendidas pelos usuários da informação;
- II. Relevância: As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores;
- III. Confiabilidade: Para ser útil, a informação sobre as despesas administrativas deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar;
- IV. Comparabilidade: a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros das despesas administrativas no patrimônio da fundação devem ser feitas de modo consistente pela entidade, ao longo dos diversos períodos.

Artigo 11. Os critérios quantitativos representam a mensuração dos gastos administrativos da entidade, e compõe-se dos elementos que possibilitam a determinação do *quantum* a ser gasto pela entidade, conforme definido no orçamento anual.

Parágrafo Único: As principais características dos critérios quantitativos são:

- I. Expressos em valores monetários;
- II. Estipulados na peça orçamentária anual;

- III. Mensurados, adequadamente, e de acordo com os requisitos exigidos pela legislação vigente;
- IV. Composto pela real necessidade da entidade.

Artigo 12. Respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente, o orçamento geral poderá estabelecer limitadores mais restritivos.

CAPÍTULO VII

DA CONSTITUIÇÃO DO PGA

Artigo 13. O PGA foi constituído, inicialmente, com os recursos administrativos registrados no plano de benefícios vigente em 31 de dezembro de 2009.

Artigo 14. Os ativos transferidos do plano de benefícios para o PGA, quando da sua constituição, estiveram e permanecem em convergência com o estabelecido na política de investimentos do PGA aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA DE DESTINAÇÃO/UTILIZAÇÃO DO PGA

Artigo 15. O Fundo Administrativo registrado no PGA poderá ser utilizado para as seguintes situações que deverão constar do orçamento anual a ser apresentado pela Diretoria Executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo Conselho Deliberativo:

- I. Utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da EFPC, sem que impliquem aumento de custos fixos do PGA;

- II. Utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da EFPC forem superiores às fontes de custeio do PGA; e
- III. Destinação para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da EFPC, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento.

Parágrafo primeiro: O Conselho Deliberativo definirá o montante ou limite percentual em relação à parcela do Fundo Administrativo a ser constituída no exercício, que será destinada para cobertura dos gastos indicados no inciso III.

Parágrafo segundo: A Funcorsan deverá ter anuência prévia do (s) respectivo (s) patrocinador (es) do (s) plano (s) de benefícios, quanto à destinação de recursos com a finalidade descrita no inciso III.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Artigo 16. Visando garantir a gestão administrativa da entidade por meio de um fluxo de recurso sustentável para manter a perenidade administrativa do plano de benefício, o fundo administrativo será avaliado anualmente quando da elaboração do orçamento da entidade.

CAPÍTULO X

DO ATIVO PERMANENTE

Artigo 17. Os valores registrados no ativo permanente serão custeados integralmente pelos recursos administrativos e devem ser contabilizados no PGA.

Parágrafo Único: O Fundo Administrativo registrado no PGA não poderá ser inferior à totalidade do saldo do Ativo Permanente.

Artigo 18. O valor contábil de um ativo imobilizado poderá ser baixado, a critério da Diretoria Executiva, por ocasião de sua doação, descarte ou alienação, desde que o bem móvel seja enquadrado em alguma dos seguintes critérios:

- I. Ocioso: Quando embora em perfeitas condições de uso, o patrimônio não estiver sendo aproveitado;
- II. Precário: Em virtude de uso prolongado do bem, desgaste prematuro ou obsolescência;
- III. Antieconômico: Quando a manutenção do patrimônio for onerosa, ou seu rendimento precário;
- IV. Irrecuperável: Quando o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destinava devido à perda de suas características.

CAPÍTULO XI

DO IMÓVEL DE USO

Artigo 19. A Entidade utilizará imóvel locado, devendo o valor da locação ser compatível com o praticado pelo mercado, considerando a área, o tipo de imóvel e a localização, sendo que os valores pagos serão computados como despesas do PGA.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 20. Na transferência de administração do plano de benefícios para outra entidade de previdência complementar, parte do fundo administrativo poderá ser transferido, desde que observadas as seguintes regras em relação ao patrimônio do PGA:

- I. A entidade deverá fazer uma avaliação quantitativa do seu Fundo Administrativo, através de uma avaliação atuarial e verificar se os valores são suficientes para cobrir todas as obrigações futuras da entidade. Não havendo saldo suficiente no Fundo Administrativo, o plano deverá aportar tal volume de recursos anteriormente à efetivação da transferência para o outro administrador.
- II. A transferência do Fundo Administrativo só poderá ocorrer após a entidade cumprir com todas as suas obrigações legais, sejam elas tributárias, trabalhistas ou Cíveis. Existindo qualquer obrigação pendente, permanecerá a Entidade em funcionamento e com a gestão do Patrimônio até o cumprimento integral de suas obrigações, não podendo realizar qualquer transferência ou distribuição.
- III. O Conselho Deliberativo, em consonância ao disposto na legislação vigente, deverá acompanhar e aprovar todas as medidas e regras de transferência do Fundo Administrativo.

Parágrafo Único: Os ativos Administrativos decorrentes do cálculo, a serem transferidos para a futura administradora do plano de benefícios, deverão ser definidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO XIII

DA RETIRADA DE PATROCINADOR

Artigo 21. Os Patrocinadores respondem, com relação aos respectivos planos de benefícios, solidariamente, pelas obrigações contraídas pela administração da Funcorsan com seus participantes e assistidos, além da solidariedade existente sobre o Fundo administrativo, relativamente a sua constituição, manutenção e/ou liquidação.

Os patrocinadores que retirarem o patrocínio respondem, com relação aos respectivos planos de benefícios, solidariamente, pelas obrigações contraídas pela administração da Funcorsan com seus participantes e assistidos, devendo aportar os recursos necessários à administração dos planos de benefícios, nos termos da legislação, além da solidariedade existente sobre o Fundo administrativo, relativamente a sua constituição, manutenção e/ou liquidação.

§1º O cálculo do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios deverá integrar o processo de retirada de patrocínio.

§2º A forma e o prazo para integralização dos recursos serão estabelecidos em contrato.

§ 3º O valor das obrigações administrativas apurado na forma do § 1º deve ser aportado em fundo administrativo específico, ficando a sua integralização condicionada à observância do fluxo estabelecido de modo a cobrir todas as obrigações decorrentes

Artigo 22. A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer após prévia autorização do Órgão regulador e fiscalizador, cumpridos todos os dispositivos legais e estatutários que regulam a matéria, e desde que os patrocinadores cumpram integralmente os compromissos assumidos com a Funcorsan, relativamente aos seus respectivos participantes, assistidos, e as obrigações legais, até a data da retirada.

Artigo 23. O patrocinador deverá aportar os recursos necessários à administração do plano de benefícios até o seu encerramento, observada a legislação pertinente.

Artigo 24. Deverá ser constituído no PGA da Funcorsan, um Fundo Administrativo correspondente ao valor calculado atuarialmente, e sua integralização deverá cumprir o fluxo estabelecido atuarialmente de forma a cobrir todas as obrigações administrativas decorrentes.

CAPÍTULO XIV

DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR/INSTITUIDOR A UM PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA FUNCORSAN

Artigo 25. Será admitido o ingresso de novo patrocinador e/ou instituidor e respectivos participantes/assistidos, a qualquer plano de benefícios já administrado pela Funcorsan, sendo que neste caso, o patrocinador/Instituidor deverá dotar juntamente com os recursos previdenciais, o fundo administrativo, calculado atuarialmente, para a massa de participantes/assistidos que passará a integrar o plano de benefícios.

CAPÍTULO XV

DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO PARA ADMINISTRAÇÃO DA FUNCORSAN

Artigo 26. A Funcorsan poderá administrar novos planos de benefícios, sejam eles criados pela própria Entidade ou recebidos em transferência de outra Entidade de previdência complementar. Neste caso, será elaborado plano de custeio administrativo de forma a adequá-lo às suas necessidades de forma sustentável, utilizando-se de cálculo atuarial específico elaborado para este fim, considerando-se no caso de planos de benefícios recebidos em transferência, o seu respectivo ingresso de recursos administrativos.

Parágrafo Único: As fontes de recursos para custeio da prospecção e viabilização do ingresso de novo plano de benefícios para ser administrado pela Funcorsan, são aqueles citados na legislação vigente.

Artigo 27. No caso da Funcorsan receber uma massa fechada de participantes/assistidos, no momento do repasse dos recursos necessários à cobertura das reservas matemáticas deste grupo, o patrocinador deverá realizar o aporte de recursos para compor o fundo administrativo, calculado atuarialmente e nos termos da legislação aplicável, necessário à administração desta massa.

CAPÍTULO XVI

DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Artigo 28. Em caso de extinção da Entidade Funcorsan com a manutenção dos Planos de Benefícios, os recursos administrativos integrantes do PGA, após o pagamento de todas as obrigações e, ainda, deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos respectivos planos de benefícios, de forma proporcional ao patrimônio dos Planos, anteriormente administrados pela Entidade.

Artigo 29. Na hipótese de extinção da Entidade em decorrência da extinção de todos os planos de Benefícios por ela geridos, será realizado, oportunamente, um estudo acerca do tratamento a ser dado aos recursos residuais administrativos, após o pagamento de todas as obrigações e, ainda, deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único: Caso haja insuficiência de recursos no PGA para o cumprimento das obrigações da Entidade, estes deverão ser retirados dos planos de benefícios mediante a elaboração de um plano de custeio, desde que os planos de benefícios possuam recursos além daqueles necessários ao cumprimento das obrigações previdenciais ou, no caso dos planos não disporem de recursos

suficientes, os mesmos deverão ser aportados pelos seus Patrocinadores e Participantes/Assistidos na proporção em que contribuíram para a formação do mesmo.

CAPÍTULO XVII

DA EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE

Artigo 30. Na extinção do plano de benefícios administrado pela Funcorsan, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes assistidos e beneficiários, os recursos que porventura remanescerem no PGA sob a titularidade do referido plano, serão devolvidos aos seus patrocinadores, participantes e assistidos, após o pagamento de todas as obrigações administrativas, na proporção em que contribuíram para a formação do mesmo, nos termos da legislação vigente. Caso não seja possível devido à extinção do patrocinador ou pela sua recusa, os recursos serão repassados a Órgão/Instituição sem fins lucrativos que será definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo Único: No caso de insuficiência de recursos no PGA para cobertura das despesas administrativas do Plano até sua extinção, deverão ser retirados do plano de benefícios, mediante a elaboração de um plano de custeio específico com esta finalidade, desde que o plano de benefícios possua recursos além daqueles necessários ao cumprimento das obrigações previdenciais ou, caso contrário, aportados pelo seu respectivo patrocinador, participantes e assistidos.

CAPÍTULO XVIII

DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO E CISÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Artigo 31. Em caso de extinção de plano de benefícios administrado pela Funcorsan, decorrente de migração de seus participantes para outro plano de benefícios também administrado pela Entidade, caracterizando-se como operações de Fusão ou Incorporação, os fundos administrativos nominados

aos planos de benefícios serão igualmente transferidos de titularidade no PGA, após o cumprimento de todas as obrigações administrativas do plano extinto, nos termos da legislação vigente.

Artigo 32. A cisão decorre da opção do patrocinador em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou da transferência coletiva de empregados, ou mesmo da necessária segregação de massas.

Parágrafo Único: Os recursos administrativos contabilizados em nome do plano originário no PGA poderão ser distribuídos aos planos sucessores desde que estes permaneçam sob a administração da Entidade.

CAPÍTULO XIX

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 33. O Conselho Fiscal é o Órgão responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e os indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos, além das metas estabelecidas para os critérios aprovados pelo Conselho Deliberativo no orçamento anual.

CAPÍTULO XX

DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 34. Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da Funcorsan, aprovar ou alterar este regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos estabelecidos no Estatuto e no Regulamento dos planos de benefícios administrados pela Entidade.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35. Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da Funcorsan.

Artigo 36. Este regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Funcorsan em ___/___/2021 e entrará em vigor a partir de 01/01/2022.

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO PGA

- I. Assistido: participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. Cisão de Planos: transferência de parcela do patrimônio (bens, direitos e obrigações) de um plano de benefícios previdencial para um ou mais planos de benefícios previdenciais, extinguindo-se no caso de transferência total (cisão total) ou mantendo-se no caso de transferência parcial (cisão parcial).
- III. Custeio Administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da entidade;
- IV. Despesas Administrativas: gastos realizados pela Funcorsan na administração de seus planos de benefícios previdenciais, por meio do Plano de Gestão Administrativa – PGA -, incluídas as despesas administrativas com as atividades de gestão dos investimentos;
- V. Despesas Administrativas Comuns: gastos registrados no PGA, comuns a todos os planos de benefícios, que serão rateados entre as gestões previdencial e o fluxo de investimentos;
- VI. Despesas Administrativas Específicas: gastos realizados pela Funcorsan e registrados no PGA e, em decorrência de sua natureza são apropriados diretamente à gestão correspondente (administrativa previdencial por plano de benefícios ou ao fluxo de investimentos);
- VII. Fundo Administrativo: patrimônio constituído pelas sobras do custeio administrativo, que objetiva cobrir as despesas administrativas a serem realizadas pela Funcorsan na administração de seus planos de benefícios previdenciais, seguindo os preceitos dos seus correspondentes regulamentos;
- VIII. Fusão de Planos: união ou junção de dois ou mais planos de benefícios previdenciais, dando origem a um novo plano de benefício, que lhes sucedem em todos os seus direitos e obrigações;
- IX. Incorporação de Planos: absorção de um ou mais planos de benefícios por outro que assume todos os seus direitos e obrigações, ficando mantidas as relações jurídicas já constituídas;
- X. Participante: pessoa física que aderir aos planos de benefícios;

- XI. Receita Administrativa: receitas derivadas da gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais da entidade;
- XII. Retirada de Patrocinador: operação pela qual se encerra a relação previdenciária/administrativa entre o patrocinador em relação à EFPC e aos respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios a eles vinculados;
- XIII. Transferência de Administração: a transferência do gerenciamento do plano de benefícios de uma EFPC para outra, mantido o mesmo patrocinador.